



## **PROJETO DE LEI**

**ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º DA LEI 2.866/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Altera o inciso V, do parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 2.866, de 17 de julho de 2009, passando a ter a seguinte redação:

**“V – utilização de mão-de-obra local na forma determinada pelo art. 1º, da Lei nº 3.375, de 27 de dezembro de 2013, salvo na hipótese de indisponibilidade da mesma devidamente comprovada através de documento expedido pelo SINE – Sistema Nacional de Emprego.”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador – MDB



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 033/2019

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, tem por objetivo promover a garantia de emprego gerados para o cidadão linharenses. Temos relatos constantes de que empregos gerados principalmente pelo setor de industrial e prestadores de serviços não tem respeitado e atendido a Lei Municipal nº 3.375, de 27 de dezembro de 2013.

Nossa cidade de Linhares tem perspectiva de geração de empregos com a chegada de empresas de grande porte que podem atender a demanda de desempregados de nossa cidade.

Temos pais de famílias deixando nossa cidade para trabalharem em outros municípios ou estados para manter a garantia do sustento da família. E tendo nossa cidade uma referência de desenvolvimento econômico do nosso Estado do Espírito Santo.

Ademais, não acarreta ônus ao erário público, nem tão pouco impõe ato de execução, bem como, não modifica a estrutura funcional do Poder Público Municipal, dentro outros impedimentos.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Vereador - MDB

**LEI Nº 2.866, DE 17 DE JULHO DE 2009.****AUTORIZA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A FIM DE FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as empresas que queiram se instalar em Linhares, assim como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade fabril.

**Parágrafo Único.** Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

~~**Art. 2º** Os interessados deverão apresentar requerimento justificado à Secretaria Municipal de Finanças, que posteriormente serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento, instruído com os seguintes documentos:~~

**Art. 2º** Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento justificado à Secretaria Municipal de Finanças, instruindo-o com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).

*I - título de domínio do imóvel, devidamente registrado;*

*II - cópias dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;*

*III - cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;*

*IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas – CNPJ;*

*V - planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;*

*VI - cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;*

*VII - certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.*

Artigo alterado pela Lei nº. 2933/2010

~~**Art. 3º** A empresa contratada para prestação de serviços por empresa beneficiária principal poderá gozar do incentivo fiscal de que trata esta Lei Municipal, desde que formule à Secretaria Municipal de Finanças o requerimento de sua inclusão no benefício fiscal, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa principal.~~

~~**§ 1º** A empresa contratada somente poderá ser beneficiada com a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos exatos limites concedidos à empresa principal, durante o prazo de execução de prestação dos serviços.~~

**Art. 3º** A empresa contratada para prestação de serviços em favor da empresa beneficiária principal também poderá gozar dos incentivos fiscais, desde que formule o requerimento de inclusão à Secretaria Municipal de Finanças, o qual deverá estar acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa principal. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).

**§ 1º** A empresa contratada somente poderá ser beneficiada com a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos exatos limites concedidos à empresa principal e durante o prazo de execução dos serviços destinados à ampliação e instalação do parque fabril. (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).

**§ 2º** Os serviços que venham a ser prestados sob a forma de subcontratação também poderão gozar dos incentivos fiscais instituídos nesta lei e desde que observados os requisitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 3.119/2011).

Artigo alterado pela Lei nº. 2933/2010

**Art. 6º** As empresas beneficiárias terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após a expedição do Decreto para dar início a execução do investimento programado, sendo que o não cumprimento do prazo torna ineficaz o ato normativo concessivo do benefício.

**Parágrafo Único.** A dilação deste prazo, só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

**Art. 7º** As empresas que obtiverem os incentivos previstos nesta Lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividade por no mínimo igual período do benefício recebido. Se encerrarem suas atividades antes deste prazo, os valores correspondentes aos incentivos concedidos deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, mediante lançamento de ofício para cobrança, com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 8º** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os incentivos e benefícios da presente Lei, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias em caso de efetiva sucessão de empresa.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 5º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - a denominação da Empresa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual;

II - a denominação da empresa contratante, CNPJ, inscrição estadual, quando for o caso;

III - a identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;

IV - a definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;

~~V - o prazo de vigência dos incentivos fiscais, de no máximo 05 (cinco) anos;~~

*V - o prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração; (Redação dada pela Lei nº 3.119/2011).*

VI - as obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

**Parágrafo Único.** O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) anos, prorrogável por igual período, quando tratar-se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois bilhões de reais. (Incluído pela Lei nº 3.119/2011).

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as Leis nºs. 1350/90, 1535/91, 2142/99 e 2485/05, assegurando-se aos beneficiários os direitos adquiridos.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

**LEI Nº 3.375, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.*****INSTITUI NORMAS PARA AS EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Presidência do Legislativo, a saber:

**Art. 1º** Ficam as Indústrias de qualquer ramo de atividade que se estabelecerem no Município de Linhares obrigadas a ter em seu quadro funcional, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mão de obra residente e domiciliada neste Município há mais de dois anos.

**Parágrafo único.** O domicílio deverá ser comprovado para os fins desta Lei, da seguinte forma:

I - contas de concessionárias de serviços públicos, tais como:

- a) Energia;
- b) Água;
- c) Telefone fixo ou móvel.

II - Declaração de comprovação do domicílio eleitoral.

III - Declaração de instituições de ensino, públicas ou privadas.

**Art. 2º** As empresas já estabelecidas quando da demissão ou renovação do quadro funcional, deverão observar o disposto no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

**Art. 4º** O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto, as normas a serem adotadas para a fiscalização das empresas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

**JAIR CORRÊA**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.